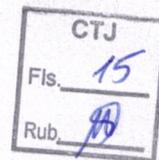




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 953/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 3/2020 que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Wladimir Cabral - PT

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/01/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 01/10/2020, tudo conforme as fls. 02 e 14v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 3/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas Emendas e/ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa modificar e acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT, e dá outras providências.

O Autor em sua justificativa faz constar o seguinte:

“O projeto em tela visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário -PAT, e dá outras providências, com objetivo exclusivo de adequar a legislação estadual que trata do PAT buscando unificar e padronizar a contagem e suspensão de prazos no âmbito do Processo Administrativo Estadual. Essa alteração decorre em virtude, da inaplicabilidade da lei n.º 10.946/2019, que trata da contagem de prazos no âmbito da Administração Pública, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que exige a alteração da contagem dos prazos na própria lei do PAT.

E dessa forma, garantir a segurança jurídica, inclusive no processo tributário visando especialmente o interesse público.



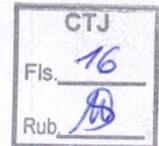
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto e da importância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa modificar e acrescentar dispositivos a Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT.

Vejamos como é e como pode ser a contagem dos prazos processuais, caso a Proposição em apreço seja aprovada, conforme quadro demonstrativo abaixo:

| Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008. | Projeto de Lei n.º 3/2020 |
|--|--|
| <p>Art. 20 Os prazos das comunicações dos atos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>(...)</p> | <p>Art. 1º – Fica alterado o caput e acrescentado o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20 – Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se do vencimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Todos os prazos nos processos administrativos tributários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia mato-grossense”.</p> |



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 17 |
| Rub. 10 |

Inicialmente, vale destacar que a proposta é de competência legislativa concorrente conforme se verifica no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

Vale ressaltar que no âmbito jurisdicional o Código de Processo Civil já dispõem no arts. 219 e 220 sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

Além disso, o novo Código também dispõe em seu art. 15 que na ausência de normas que regulem os processos administrativos as disposições do código serão aplicadas subsidiariamente, vejamos:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" – grifamos.

Assim, por lógica, é constitucional e legal a previsão de que o cômputo dos prazos processuais considerando apenas os dias úteis, bem como a previsão legal da suspensão do prazo de 20 de dezembro a 20 de janeiro nos processos administrativos, harmonizando o formato previsto nos processos judiciais e os administrativos.

A matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 18 |
| Rub. |

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, a previsão legal da contagem dos prazos em dias úteis e a suspensão do prazo de 20 de dezembro a 20 de janeiro nos processos administrativos tributários, além de, promover integração da norma estadual administrativa ao novo ordenamento processual, favorece o exercício do direito de defesa do contribuinte perante o estado, bem como garante aos advogados de Mato Grosso que atuem no âmbito administrativo fiscal possam usufruir de férias nesse período.

Apenas a título de notícia, informa-se que o Senado Federal já encaminhou à Câmara Federal o Projeto de Lei nº 35/2018, de autoria do Senador Aírton Sandoval, no qual há parecer favorável da CCJ do Senado Federal.

Por fim, a proposta de lei visa harmonizar com as recentes alterações feitas na Lei 7.692, de 1º de julho de 2020, que regula o processo administrativo no Estado de Mato Grosso, sendo alterada pela Lei n.º 10.946, de 27 de setembro de 2019, de autoria dos Deputados Delegado Claudinei e Silvio Fávero e a Lei n.º 10.735, de 09 de agosto de 2018, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, as quais estabelecem os prazos em dias úteis e suspensão dos prazos nos processos administrativos que tramitam no âmbito da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que configurem impedimento à aprovação do presente Propositura.

É o parecer.



III – Voto do Relator

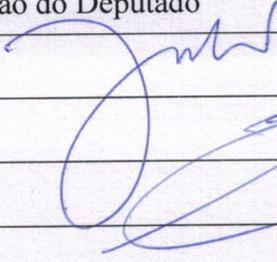
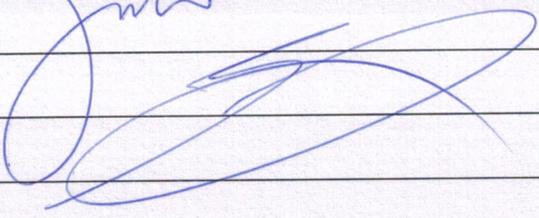
Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 3/2020 – Parecer n.º 953/2020 |
| Reunião da Comissão em <u>20 / 10 / 2020</u> |
| Presidente: Deputado <u>Silvanio Jabo</u> |
| Relator: Deputado <u>Silvio Fávero</u> |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|--|
| Relator |  |
| Membros |  |
| | |
| | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. B

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|--------------------------|
| Reunião: | 6ª Reunião Ordinária |
| Data/Horário: | 20/10/2020 8h |
| Proposição: | Projeto de Lei nº 3/2020 |
| Autor: | Dep. Silvio Fávero |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|--|----------|----------|-----------|----------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente | X | | | |
| DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente | | | | X |
| LÚDIO CABRAL | X | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | X | | | |
| SILVIO FÁVERO | X | | | |
| | | | | |
| DEPUTADOS SUPLENTE | | | | |
| WILSON SANTOS | | | | |
| FAISSAL | | | | |
| JANAINA RIVA | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | |
| ULYSSES MORAES | | | | |
| SOMA TOTAL | 4 | 0 | | 1 |
| RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como o Deputado Silvio Fávero presencialmente, votaram com o relator. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL. | | | | |

Doninas

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal